

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

PROJETO DE LEI Nº 898, DE 1999 (Apenso o Projeto de Lei nº 3.907, de 2000)

Revoga dispositivos da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que “dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências”, estende sua aplicação à compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social dos servidores de que trata, e dá outras providências.

Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

Relator: Deputado Nelson Marchezan
Junior

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 898, de 1999, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, objetiva possibilitar compensação financeira entre regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, superando a limitação da época que restringia compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social. Apenso à Proposição já

destacada, tramita o Projeto de Lei nº 3.907, de 2000, de autoria do Deputado João Henrique.

A Proposição foi submetida à apreciação conclusiva de mérito da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que a aprovou em 12/11/2008 nos termos do substitutivo. Em seguida, o Projeto de Lei nº 898, de 1999, foi encaminhado para exame terminativo da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), não realizado em virtude de aprovação de requerimento (nº 59, de 2011) que solicitou apreciação prévia de mérito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Assim, após apreciação conclusiva do mérito pela CTASP, a Proposição será restituída a CFT, para exame terminativo da adequação orçamentária e financeira, e depois encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame terminativo da constitucionalidade e juridicidade da matéria.

O Projeto de Lei nº 898, de 1999, inclui parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.760, de 1999, para estender o seu alcance normativo à “compensação financeira devida entre si pelos regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, repercutindo nas demais alterações insertas nos arts. 2º, 4º e 6º da Lei em comento.

Nessa linha, a Proposição revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.796, de 5/5/99, de forma a excluir a previsão de que os regimes próprios de previdência de servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios seriam apenas considerados regimes de origem quando o Regime Geral de Previdência Social fosse o regime instituidor.

O Projeto de Lei nº 898, de 1999, propõe, em seguida, alteração do art. 4º da Lei nº 9.796, de 1999, incluindo no seu *caput* a possibilidade de regime próprio de previdência social, na condição de regime instituidor, receber compensação financeira de qualquer regime de origem, e não apenas do Regime Geral de Previdência Social como previsto na redação em vigor.

No mesmo sentido, a Proposição ajusta a redação de outros dispositivos do art. 4º, especificamente os §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei em comento, promovendo a substituição da expressão “Regime Geral de

Previdência Social” por “regime de origem” e “sistema de origem”, com vistas a dar coerência ao texto conforme objetivos almejados pelo Projeto de Lei.

Com a revogação do § 3º e ajuste do § 4º do art. 4º da Lei, adotar-se-á metodologia única de cálculo do valor da compensação: primeiro, o regime de origem calcula qual seria a renda mensal do benefício segundo suas regras; depois, multiplicar-se-á o resultado pelo percentual relativo ao tempo de contribuição ao regime de origem no tempo de serviço total do servidor.

Em razão das alterações já especificadas, a Proposição aperfeiçoa, ao final, a redação do § 5º do art. 4º e acrescenta § 5º ao art. 6º da Lei, possibilitando a realização de convênio entre os entes da Federação e o Instituto Nacional do Seguro Social, para utilização de cadastro que mantém o registro dos benefícios objeto de compensação financeira.

A CSSF, em seu substitutivo, manteve a íntegra do texto original do Projeto de Lei nº 898, de 1999, acrescentando apenas, em consonância com o Projeto de Lei nº 3.907, de 2000 (apenso ao original), modificações no art. 5º da Lei nº 9.796, de 1999 para ampliar para 120 (cento e vinte) meses o prazo fixado no referido dispositivo legal, a contar da vigência da Lei a ser modificada, para apresentação pelos regimes instituidores aos regimes de origem dos dados relativos aos benefícios em manutenção, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Este é, em síntese, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 898, de 1999, foi apresentado logo após a edição da Lei nº 9.796, de 1999, visando a preencher lacuna normativa à época existente, visto que o texto original da Lei restringia a possibilidade de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social.

Por certo, a lacuna à época existente ocasionava sérios prejuízos a regimes próprios de previdência social, pois, nos casos em que o servidor migrava de um ente da Federação para outro, apenas o regime instituidor ficava responsável pela integralidade do pagamento do benefício previdenciário, sem qualquer compensação financeira do regime de origem, mesmo ele tendo recebido diversas contribuições enquanto o servidor esteve a ele vinculado.

Além disso, a lacuna legal à época existente não se coadunava com a Constituição Federal, especificamente ao § 9º do art. 201, que prevê expressamente a necessidade de compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, segundo os critérios estabelecidos em lei.

Foi então editada a Medida Provisória nº 2187-13, de 24 de agosto de 2001¹, que, ao incluir o art. 8º-A na Lei nº 9.796, de 1999, determinou que a “compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá, no que couber, às disposições desta Lei.”.

Assim, ao estabelecer nova redação para o art. 5º da Lei em comento, ampliou para 36 (trinta e seis) meses o prazo fixado no referido dispositivo legal, a contar da vigência da Lei nº 9.796, de 1999, para apresentação pelos regimes instituidores aos regimes de origem dos dados relativos aos benefícios em manutenção, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Como se percebe, a redação inserta na Lei nº 9.796, de 1999, pela Medida Provisória nº 2187-13, de 2001, apesar de suprir a lacuna normativa, não disciplinou minimamente o tratamento legal a ser conferido na hipótese de compensação financeira entre regimes próprios de previdência social, determinando tão somente a aplicação das regras que couberem, o que, a nosso ver, diante da excessiva possibilidade

¹ Conforme art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 - Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

interpretativa, não confere segurança jurídica razoável e não se coaduna com o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Constata-se, a par disso, a conveniência e oportunidade do Projeto de Lei nº 898, de 1999, que, conforme exposto no relatório acima, delimitará efetivamente às regras a serem aplicadas aos casos de compensação financeira entre regimes próprios de previdência social e definirá uma única metodologia de cálculo do valor da compensação financeira devida pelo regime de origem ao regime instituidor.

Cabe, inclusive, para fins de clareza e coesão do texto da Lei nº 9.796, de 1999, a revogação do seu art. 8º-A, pois disposição legal equivalente passará a constar no parágrafo único do art. 1º da Lei em comento.

Ressalva-se, em tempo, a prejudicialidade da proposta de modificação do art. 5º da Lei nº 9.796, de 1999, inserida no Substitutivo da CSSF em virtude do Projeto de Lei nº 3.907, de 2000, pois, desde sua edição, já decorreram mais de 120 (cento e vinte) meses, restando absolutamente inócuas a ampliação de prazo proposta.

Certamente, na ocasião, os regimes instituidores já apresentaram aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios concedidos a partir da Constituição Federal de 1988 e que estavam em manutenção na época da edição da Lei nº 9.796, de 1999.

Por todo o exposto, submeto aos demais membros da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o presente Parecer, com voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 898, de 1999, com a emenda modificativa anexa, e à rejeição do Projeto de Lei nº 3.907, de 2000, e do Substitutivo aprovado pela CSSF, pela perda dos seus objetos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado **NELSON MARCHEZAN JUNIOR**

Relator

2015-2430.docx

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO – CTASP

PROJETO DE LEI Nº 898, DE 1999 (Apenso o Projeto de Lei nº 3.907, de 2000)

Modifica o art. 3º do Projeto de Lei nº 898, de 1999, para incluir a revogação do art. 8º-A da Lei nº 9.796, de 1999.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 898, de 1999, a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam revogados o § 1º do art. 2º, o art. 8º-A, e o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado **NELSON MARCHEZAN JUNIOR**